



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Recurso nº. : 132.748  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995  
Recorrente : ERALDO GOMES DUARTE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº : 104-20.806

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Não ocorrência – Lançamento “ex officio” (art. 149, II); regido pelo art. 173, I do CTN; prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

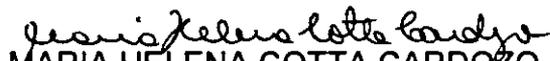
MULTA POR ATRASO – DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SÓCIO DE EMPRESA ATIVA – OBRIGATORIEDADE – É obrigatória, nos termos das Instruções Normativas SRF nºs 157, de 1999, e 148, de 1998, a apresentação de declaração de ajuste anual pelo contribuinte que participar de quadro societário de empresa como titular ou sócio. Estando a empresa ativa no período fiscalizado, exsurge a obrigatoriedade da apresentação da declaração.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERALDO GOMES DUARTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

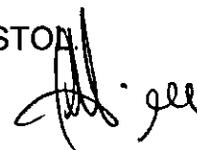
  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTON

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Sack', is written over the text 'MEIGAN SACK RODRIGUES'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

Recurso nº. : 132.748  
Recorrente : ERALDO GOMES DUARTE

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fl. 01) porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda do exercício 1995, ano calendário 1994, cuja data-limite para apresentação foi 07/04/1995, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Feito o devido enquadramento legal à fl. 01, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no montante de R\$ 165, 74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo à multa aplicada em decorrência do mencionado atraso na entrega da declaração de rendimentos, com fundamento no artigo 12, § 2º da lei 8383/91, e artigo 1º, inciso I da Portaria MF de 07/04/1995 e ainda no artigo 88 da Lei nº 8.981/95, e § 2º, inciso I do artigo 964 do Decreto 3000/99.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 16), solicitando o cancelamento da exigência, alegando, em síntese, que:

1) a declaração foi entregue espontaneamente conforme o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, apenas para cumprir exigência, estando isento do recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ julgou procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 24/27), em síntese, sob os seguintes argumentos:

1) a IN/SRF nº 150, de 21/12/1994, art. 1º, III, e artigo 3º, I, "b", estabeleceu que a pessoa física residente no Brasil que, no ano calendário de 1994, participou de empresa, como titular de firma individual ou como sócio, estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual relativa ao exercício 1995 até o dia 28 de abril de 1995, pela pessoa física que não tenha imposto a pagar ou a restituir, caso em que se enquadra o recorrente, conforme a declaração de ajuste de fls. 02.

2) a portaria MF nº 130, de 7 de abril de 1995, prorrogou o prazo de entrega da referida Declaração de Reajuste Anual para 31 de maio de 1995.

3) a imposição da referida penalidade decorreu do fato do contribuinte apresentar a DIRPF/95 em 09/11/1999 (fls. 02), ou seja, fora do prazo determinado no artigo 3º, acima citado.

4) verifica-se ainda que o contribuinte participou de empresa, como sócio, conforme extrato de fls. 21, portanto, sujeito a uma das situações de obrigatoriedade de apresentação da Declaração, conforme o inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 105/94.

5) que é cabível a imposição de penalidade ao não atendimento da exigência de apresentar a declaração no prazo previsto, quando o contribuinte se achar enquadrado em alguma hipótese de obrigatoriedade de apresentação.

6) não deve prosperar o argumento da denúncia espontânea, com base no artigo 138 do CTN, já que o descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado na

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

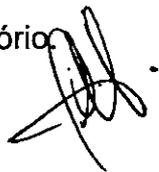
Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

legislação tributária para todos os contribuintes não caracteriza essa previsão do Código Tributário Nacional. A multa decorre, portanto, da impontualidade do contribuinte.

Colaciona ainda, entendimentos das autoridades julgadoras neste sentido, de que a denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

Intimado da decisão supra em 24/09/2002, conforme AR (fls. 31), o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 32/34 em 24/10/2002, onde reitera os argumentos anteriormente lançados na sua impugnação, alegando ainda, em sede de preliminar, que ocorreu a decadência de lançar a penalidade, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

VOTO

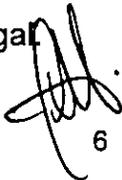
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10725.001314/00-45, preliminarmente, sob o argumento de que decaiu o direito do Fisco de lançar contra si a penalidade explícita na notificação de fls. 01, conforme disciplina do artigo do Código Tributário Nacional.

Rejeito a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente.

O lançamento da multa, ora exigida, objeto da obrigação acessória de entrega da declaração de ajuste anual é da modalidade "ex officio" (art. 149, II), portanto regido pelo artigo 173, I do CTN. No caso em tela, o descumprimento da obrigação acessória de apresentar a declaração de rendimentos ocorreu em 01/06/1995, sendo que o auto de infração foi lavrado em 30/06/2000, dentro, portanto do prazo legal que, conforme previsto no art. 173, I, é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Por outro lado, no caso em tela estava o contribuinte obrigado a apresentar a respectiva declaração de rendimentos, porquanto, no período fiscalizado, era sócio de empresa regular com situação cadastral ativa (fls. 21), o que lhe obrigava a apresentar a referida declaração, dentro do prazo legal.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10725.001314/00-45  
Acórdão nº. : 104-20.806

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e negar provimento ao recurso, julgando procedente o auto de infração impugnado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005

  
OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR